



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018176-24.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA PINHAL, é apelado CLM FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1018176-24.2020.8.26.0482

Apelante: ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA PINHAL

Apelado: CLM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL

Terceira: MEGASOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA
EPP

Origem: Comarca de Presidente Prudente 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto n.º 1.470

APELAÇÃO. Embargos à execução. Títulos de créditos. Cheques. Alegação de desacordo comercial, não tendo sido entregues as mercadorias compradas. Embargada, endossatária dos títulos, que aos receber buscou o embargante e confirmou a sua origem e validade, firmando este, inclusive, documento informando que as mercadorias teriam sido entregues. Aplicação do princípio da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, desdobramento do princípio da autonomia dos títulos de crédito. R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **embargos à execução** ofertados por **ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA PINHAL** em face da ação de execução por quantia certa, contra devedores solventes, que lhe é movida por **CLM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**.

Alega o embargante ter emitido os cheques objeto da execução para pagamento de “compra programada”, não tendo ocorrido a entrega das mercadorias respectivas pela endossante MEGASOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA EPP., fato este de ciência do embargado. Requer, assim, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos de crédito, extinguindo-se a execução.

A r. sentença de folhas 303/310, cujo relatório resta adotado, julgou improcedentes os embargos opostos, determinando o regular prosseguimento da execução, contando o dispositivo com a seguinte redação:

“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de embargos do devedor proposta por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

PINHAL em desfavor de CLM FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL, de modo a rejeitar a pretensão buscada pelo embargante na exordial e extinguir o feito em tela com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Dada a sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais eventualmente em aberto e honorários do patrono da embargada, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios especificados no artigo 85, parágrafo segundo, do diploma processual civil.

A atualização da causa, para o fim de fixação da verba honorária, importa em correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada a partir da data de propositura do feito (Súmula 14 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a serem devidos a partir da data de prolação desta sentença.

Considerando o oferecimento de caução idônea por parte do embargante (fls.87/88 dos autos), e em observância ao poder geral de cautela do magistrado, de modo a evitar uma lesão irreparável ou de difícil reparação ao Sr. Antônio Gomes De Oliveira Pinha, mantenho em seus restritos termos a tutela de urgência concedida por este juízo através da decisão de fls.132/134 dos autos, inclusive em relação ao efeito suspensivo atribuído a estes embargos do devedor.”

Inconformado, recorreu o embargante a insistir na ocorrência de desacordo comercial, uma vez não entregues as mercadorias que seriam adquiridas através dos cheques emitidos. Realizava “compras por lotes”, ou seja, emitia os cheques pós-datados e duplicatas para a fornecedora como forma de garantia. A mercadoria permanecia no estoque da própria fornecedora e, conforme realizava as vendas, encaminhava os pedidos de entrega à empresa Megasolar. Não possui, portanto, responsabilidade pelo pagamento dos cheques, que foram repassados ao embargado com ciência do desacordo comercial.

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 331/344, a pugnar o embargado pelo desprovimento do recurso.

Descumprida supostamente a determinação de complementação do preparo, o recurso foi declarado deserto por v. Decisão Monocrática (folhas 348 e 350/352). Embargos de declaração foram rejeitados (folhas 377/380).

Interposto agravo interno (folhas 386/392), houve a retratação da v. Decisão Monocrática (folhas 409/413), com determinação de prosseguimento da análise do recurso de apelação interposto.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. É tempestivo e foi recolhido o preparo (folhas 18/21 e 359/360).

No que concerne ao mérito, a irresignação manifestada não procede.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise de eventual inexigibilidade dos títulos executivos (cheques com endosso), em especial diante do alegado desacordo comercial entre o embargante e a endossante.

E, neste aspecto, bem pontuou o Culto Magistrado:

“Pondero que, efetivamente, ao que consta dos elementos carreados ao feito, acabou por se verificar desacordo comercial entre o embargante e a Megasolar Ind. Comércio De Aquecedor Solar Ltda., consistente no fato desta pessoa jurídica não ter entregue mercadorias e produtos adquiridos pelo executado e que justificaram a emissão dos cheques.

Nos termos em tela, destaco o teor dos documentos carreados às fls.25/39; 40/43; 44/58; 59/69; 70 e 71/72 dos autos.

Apesar do acima relatado, os cheques em tela se mostram manifestamente exigíveis, constituindo créditos em prol da embargada e que devem ser quitados pelo embargante, o que decorre do princípio da autonomia que regem as cártulas.”

Com absoluta razão.

A prova produzida de fato deixou claro que a empresa “Megasolar” não entregou os produtos encomendados pelo embargante.

A testemunha Luciana Domingues do Carmo confirmou que os produtos não foram entregues. Apontou ter enviado o e-mail de folha 70 por orientação de Elaine, esposa de então responsável da Megasolar, Tiago, a qual comentou que havia fechado uma contratação de alto valor com o embargante, sendo que as mercadorias não seriam entregues, donde seria aconselhável a sustação dos cheques.

No mesmo sentido foi o depoimento de José Carlos Gomes, representante responsável pela intermediação das vendas entre embargante e Megasolar, tendo corroborado que as mercadorias não foram entregues.

Aliás, pelos depoimentos restou claro que o problema vivenciado pela Megasolar também atingiu outras empresas que também não receberam produtos adquiridos, tendo ela “fechado as portas” no início de janeiro de 2020.

Ocorre, contudo, que os elementos colacionados indicam que a embargada, ao receber os cheques, adotou as cautelas necessárias, restando apenas posteriormente cientificada do proceder da endossante, que encerrou as atividades de forma sorrateira.

Vinícius Araújo, empregado da embargada, inquirido como informante justamente diante do vínculo empregatício, esclareceu que foram realizadas diligências para a confirmação da relação contratual e validade dos títulos, sendo que apenas após estas foram pagos valores em favor da endossante.

E tal afirmação está corroborada pelo documento de folha 219, firmado pelo embargante, através do qual expressamente admitiu a validade dos títulos emitidos e o recebimento das mercadorias.

Inviável, pois, atribuir qualquer responsabilidade pela não entrega das mercadorias ou pelo recebimento dos cheques à embargada, que adotou as cautelas inerentes a negócios de tal natureza.

O princípio da autonomia dos títulos de crédito dá vida própria às obrigações representadas por um título de crédito, sendo elas independentes entre si. O vício

relacionado a uma das obrigações por ele representadas não compromete necessariamente a validade e a eficácia de outras obrigações também dele decorrentes.

A autonomia tem como um de seus desdobramentos a **inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé**, que impede justamente que o devedor do título de crédito que foi colocado em circulação, se recuse a realizar o pagamento do valor por ele representado, sob o fundamento de algum vício relacionado à relação originária com o recebedor primário do título.

Ao devedor, neste caso, cabe o pagamento da obrigação, buscando, por via regressiva em face do endossante, o ressarcimento respectivo.

No caso concreto, como já mencionado, a boa-fé da embargada é evidente, tendo inclusive procurado o embargante antes do recebimento dos cheques e pagamento em favor da endossante, para se certificar da legitimidade deles.

Ora, se o embargante firmou o documento de folha 219, confirmando a validade dos títulos e a entrega das mercadorias, não pode posteriormente dizer à empresa que está em posse dos cheques que não irá efetuar o pagamento pois na verdade as mercadorias não haviam sido entregues. Seria, em última análise, beneficiá-lo pela própria torpeza de emitir um documento em desacordo com a situação fática existente.

A improcedência era, de fato, a única solução possível:

Apelação. Embargos à execução. Embargante que alega ter emitido o cheque em pagamento de terceira pessoa por obrigação que teve desacordo comercial. Inadmissibilidade. Princípios da autonomia e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Sentença de rejeição dos embargos mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1092126-77.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Cheque – Sentença de rejeição dos embargos – Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada - Ação monitória lastreada em cheque independe de menção pelo portador do negócio subjacente, cabendo ao emitente desconstituição da exigibilidade (STJ, Súmula 531) – Cheque é ordem de pagamento à vista – Ausência de demonstração e prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do terceiro portador, prevalecendo sua boa-fé – Aplicação dos princípios de inoponibilidade das exceções pessoais, literalidade e autonomia – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1020727-95.2023.8.26.0344; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Com o insucesso do recurso, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 18% sobre a mesma base.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 18% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)